



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 18/2008:

Nomeia, sob proposta do Governo, o Dr. Júlio César Martins Tavares, para exercer as funções de Procurador-Geral da República, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 32/2008:

Atribuindo ao cidadão Mohamed Ahmed Ibrahim, uma pensão de Tesouro.

Resolução n° 33/2008:

Cria a Comissão de Recolha de armas Ligeira e de Pequeno Calibre, suas munições e outras materiais afins, adiante designado COMNAC.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n° 52/2008:

Dispensando do concurso público a realização das obras de arrelvamento do Estádio Municipal da Vila Ribeira Brava.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 18/2008

de 29 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do número 2 do artigo 134.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É nomeado, sob proposta do Governo, o Dr. Júlio César Martins Tavares, para exercer as funções de Procurador-Geral da República, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 19 de Setembro de 2008. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 23 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oSo—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 32/2008

de 29 de Setembro

A Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, institui a “Pensão do Tesouro”, a ser paga aos cidadãos que, cumulativamente, tenham mais de cinquenta e cinco anos de idade, ou estejam incapacitados para o trabalho, tenham-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, na Administração Pública, em actividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância activa e efectiva em prol da independência e da democracia em Cabo Verde, ou ainda, na afirmação da cabo-verdianidade, e não estejam nem possam vir a estar cobertos por qualquer sistema de segurança social, e que estejam, ainda, a vivenciar uma situação social e económica incompatível com o seu distinto engajamento nos domínios já referidos.

Em público reconhecimento do povo e do Governo cabo-verdiano, aos seus cidadãos que empurrados pelas circunstâncias, se envolveram física e espiritualmente nas causas já explicitadas a favor de Cabo Verde, o Decreto-Lei n.º 10/99 de 8 de Março, desenvolveu o regime geral das pensões previstas na Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho.

Tendo-se distinguido, em razão da sua dedicação à comunidade, desde os anos 80, actuando na área da saúde.

O cidadão Mohamed Ahmed Ibrahim, encontra-se numa situação económica que justifica lhe seja atribuída uma pensão, de modo a assegurar-lhe condições de vida condigna com a relevância dos serviços prestados ao país.

Assim, tendo em atenção o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho e artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 10/99 de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 260.º da Constituição o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É atribuído ao cidadão Mohamed Ahmed Ibrahim, uma pensão no valor de oitenta mil escudos mensais.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo 1.º é paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado, nas mesmas datas dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Actualização

A pensão objecto da presente Resolução deve ser actualizada sempre que o sejam as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima prevista para estas, nos termos do n.º 4, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves***Resolução n.º 33/2008**

de 29 de Setembro

O Programa do Governo, para a presente legislatura, em matéria de segurança, é peremptória e afirma que: “... as possibilidades de acesso a armas extremamente sofisticadas e das mais várias espécies, a criminalidade organizada, o tráfico de drogas, de armas e de seres humanos, o branqueamento de capitais ... são factos que constituem autênticos desafios a todos os cidadãos não apenas aos órgãos do Estado e que requerem uma importante coordenação de esforços com vista à necessária articulação de acção entre o Estado e a sociedade civil...”

Atingido por esses fenómenos sociais, apesar das suas limitadas proporções, Cabo Verde tem buscado soluções que vão, desde medidas de prevenção e controlo, o combate das causas que sustentam esses fenómenos, até ao reforço, através de diversos mecanismos, da segurança pública.

O Governo adoptou, também, uma política de segurança nacional integrada, vem realizando a reforma do sistema de segurança nacional, pretende ainda alargar o debate do tema à sociedade e medidas consentâneas têm sido aprovadas, como por exemplo a aprovação da lei de Segurança Interna, a intensificação da coordenação entre os diversos elementos do sistema de segurança, bem como a criação, com a presente medida, da Comissão Nacional de Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, suas munições e outros materiais afins (COMNAC), com o objectivo específico de coordenar a luta contra a proliferação ilícita de armas ligeiras e de pequeno calibre, suas munições e materiais afins no país.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do Artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1.º

(Criação, objecto e âmbito)

1. É criada a Comissão Nacional de Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, suas munições e outros materiais afins, adiante designado COMNAC.

2. A COMNAC é a autoridade nacional que apoia os Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Justiça, na luta contra a proliferação de armas ligeiras e de pequeno calibre, suas munições e materiais afins, bem como no apoio ao controlo, registo, recolha e destruição dessas armas.

3. A COMNAC promoverá, em concertação com as organizações não-governamentais da sociedade civil e com a comunicação social, campanhas de educação e sensibilização da população em razão dessa matéria.

Artigo 2º

(Constituição da Comissão)

1. A COMNAC é constituída por representantes dos seguintes Ministérios, Organismos e Organizações:

- a) Ministério da Defesa Nacional;
- b) Ministério de Administração Interna;
- c) Ministério da Justiça;
- d) Forças Armadas;
- e) Polícia Nacional;
- f) Polícia Judiciária;
- g) Direcção-Geral das Alfândegas; e
- h) Um Representante da Sociedade Civil.

2. Os representantes a que se refere o número anterior serão designados pelos responsáveis máximos daqueles Ministérios, Organismos e Organizações, no caso das alíneas a) a g) e, no caso da alínea h), por uma organização não governamental convidado pelo Ministro da Administração Interna, tendo em consideração a identificação das finalidades perseguidas pela ONG com os objectivos da COMNAC.

3. A designação dos representantes será efectuada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor da presente Resolução, comunicando em simultâneo, aos Gabinetes dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna.

Artigo 3º

(Objectivos)

São objectivos da COMNAC:

- a) Proceder à avaliação da situação de circulação, controlo, importação e exportação de armas ligeiras e de pequeno calibre, suas munições e outros materiais afins em Cabo Verde;
- b) Prevenir e lutar contra a acumulação excessiva de armas ligeiras e de pequeno calibre no país;
- c) Dar seguimento aos esforços visando o controlo da entrada e circulação ilícitas desse tipo de armas no país e na sub-região;
- d) Fortalecer as capacidades da Comissão Nacional, das instituições operacionais nacionais, nos esforços para travar a proliferação de armas ligeiras e de pequeno calibre, suas munições e outros materiais afins;
- e) Contribuir para a troca de informações e de experiências entre as Comissões Nacionais e os Estados Membros da CEDEAO em relação a esta matéria.

Artigo 4º

(Liderança e coordenação)

Para a execução das medidas de combate à proliferação de Armas Ligeiras e Pequeno Calibre distinguem-se os seguintes níveis de liderança:

- 1) O nível de liderança politico-estratégica, responsável pela concepção, definição e supervisão das políticas, é assegurado pelos seguintes departamentos governamentais:
 - a) O Ministério da Defesa Nacional;
 - b) O Ministério da Administração Interna; e
 - c) O Ministério da Justiça.

2) O nível operacional, responsável pela coordenação, materialização e seguimento das acções é garantido, segundo a especialidade, pelos seguintes organismos:

- a) As Forças Armadas;
- b) A Polícia Nacional;
- c) A Polícia Judiciária; e
- d) A Direcção-geral das Alfândegas.

Artigo 5º

(Atribuições da COMNAC)

São atribuições da COMNAC:

- a) Aprovar os Programas de acção de luta contra a proliferação de armas ligeiras e de pequeno calibre;
- b) Supervisionar a implementação das Convenções e Tratados internacionais sobre armas ligeiras e de pequeno calibre, suas munições e outros materiais afins;
- c) Assegurar condições para a implementação dos Projectos insertos nos Programas da acção de organismos Sub-Regionais e internacionais de luta contra a proliferação de armas ligeiras e de pequeno calibre, suas munições e outros materiais afins;
- d) Emitir parecer, quando solicitado, sobre a problemática de armas ligeiras e de pequeno calibre, suas munições e outros materiais afins, em Cabo Verde;
- e) Todo o mais que vier a ser determinado por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no nº 1 do artigo 4º.

Artigo 6º

(Assessoria especializada)

A COMNAC pode, em razão da matéria em análise, solicitar assessoria técnica especializada, ou convidar para participar nas suas reuniões, instituições ou entidades nacionais ou internacionais idóneas e de reconhecida capacidade.

Artigo 7º

(Composição)

1. A COMNAC tem a seguinte composição:

- a) O Presidente;
- b) O Secretário Executivo; e
- c) O Secretariado Executivo.

2. O cargo de Presidente da COMNAC é exercido pelo representante do Ministério da Defesa Nacional.

3. O cargo de Secretário Executivo da COMNAC, que coordena o Secretariado Executivo, é exercido pelo representante da Polícia Nacional.

4. O Secretariado Executivo é constituído por representantes das:

- a) Forças Armadas;
- b) Polícia Nacional; e
- c) Polícia Judiciária.

5. As competências do Presidente, do Secretario Executivo e do Secretariado Executivo serão aprovadas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Justiça.

Artigo 8º

(Funcionamento)

1. A COMNAC funciona de acordo com as orientações superiores emitidas e pela Convenção da CEDEAO sobre armas ligeiras e de pequeno calibre, suas munições e outros materiais afins.

2. A Polícia Nacional garante o apoio administrativo para o funcionamento da COMNAC.

Artigo 9º

(Financiamento)

1. As verbas para o financiamento da COMNAC são inscritas anualmente no orçamento do Ministério responsável pela Administração Interna e serão executadas pelo Secretariado Executivo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a COMNAC pode contar com financiamentos provenientes de acordos de cooperação a nível internacional ou da adesão a fundos provenientes de convenções ou tratados internacionais.

Artigo 10º

(Contratação)

1. Para a elaboração, implementação, seguimento e avaliação dos seus Programas e Projectos, a COMNAC poderá contratar consultores, peritos e/ou serviços especializados.

2. Os membros do Governo referidos no número 1 do artigo 4º, em razão da matéria, aprovam, as propostas de termos de referência para a contratação, bem como para a fixação dos respectivos honorários.

3. Os consultores, peritos e/ou serviços especializados contratados respondem perante a COMNAC.

Artigo 11º

(Pontos Focais)

A COMNAC pode constituir Pontos Focais em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 12º

Entrada em vigor

Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 52/2008

Tendo em conta a necessidade urgente de execução de obras para o arrelvamento do Estádio Municipal da Vila Ribeira Brava, cujo valor da obra é de 45.000.000\$00 (quarenta e cinco milhões de escudos);

Tendo em consideração que a execução das obras relacionadas com o referido projecto não compadecem com as delongas e a complexidade que poderão advir da realização de um concurso público;

Sob proposta do Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava, e

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 47º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 2 de Maio, bem como a alínea d) do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 6/94, de 2 de Maio;

O Primeiro Ministra determina o seguinte:

Artigo 1º

É dispensado do concurso público a realização das obras de arrelvamento do Estádio Municipal da Vila Ribeira Brava.

Artigo 2º

A adjudicação das obras a que se refere o artigo anterior faz-se por concurso limitado, nos termos da lei.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 12 de Setembro de 2008. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 60\$00